



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13709.001613/95-64
Recurso nº 143.245 Embargos
Matéria IRPJ e CSLL - EXS: DE 1991 a 1995
Acórdão nº 101-96.809
Sessão de 26 de junho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S. A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Presente a omissão apontada no acórdão embargado, é de acolher o Embargos de Declaração interpostos.

CSLL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/1991 - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A exigência com fundamento no tratamento imposto pelo artigo 41 do Decreto nº 332/1991 se apresenta sem base legal, já que a Lei nº 8200/1991 ficou circunscrita ao IRPJ.

Embargos Acolhidos.

Acórdão Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

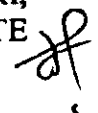
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração para suprir a omissão e RATIFICAR o decidido no acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 AGO 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria de Fazenda Nacional (fls. 536/539) por entender existir omissão no Acórdão nº 101 – 95.715, de 18 de agosto de 2006, consistente na não manifestação do Colegiado acerca da “norma legal que impede a dedução da diferença da correção monetária IPC/BTNF, da base de cálculo da CSLL” (artigo 41 do Decreto nº 332/1991).

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC. 1990 a 1994 - DIFERENÇA IPC/BTNF – DIFERIMENTO – APROPRIAÇÃO DE PARCELA – é indevida a dedução integral de despesa referente ao saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, apurada no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1990, no mês de janeiro de 1994. Sendo cabível a dedução do percentual de 15%, relativo ao ano-calendário de 1994, respectivamente, posto que a autuação se deu em 1995.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DE MESMA MATÉRIA – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – SÚMULA nº 01 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

MÚTUOS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DIÁRIA – as variações monetárias ativas de mútuos entre pessoas jurídicas ligadas deveriam ter seus saldos corrigidos diariamente e não pelo saldo médio mensal. A descaracterização das operações como não sendo de mútuo dependem de prova, as quais não foram produzidas pela recorrente nos presentes autos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido em parte.

Argumenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de embargante, que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o artigo 41 do Decreto nº 332/1991, que veda a dedução da diferença da correção monetária do IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, não destoa da Lei nº 8.200/1991, e que esta Primeira Câmara não se manifestou quanto a este ponto no julgamento embargado.

Às 541 encontra-se o Despacho nº 101 – 097/2008 do Presidente da Primeira Câmara encaminhando os autos a este Conselheiro para se manifestar acerca dos Embargos interpostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Por entender estar presente a omissão apontada e por serem tempestivos os Embargos de Declaração interpostos, deles tomo conhecimento.

O artigo 57 da Portaria MF nº 147/2007, estabelece os casos em que poderão ser interpostos Embargos de Declaração em face de acórdão de lavra de uma das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, bem como as Pessoas que poderão interpor tais ED:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Conforme visto a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o ED ora analisado em face de apontada omissão no Acórdão nº 101 – 95.715, de 18 de agosto de 2006, consistente na não manifestação do Colegiado acerca da “norma legal que impede a dedução da diferença da correção monetária IPC/BTNF, da base de cálculo da CSLL” (artigo 41 do Decreto nº 332/1991).

Aquela decisão deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito do sujeito passivo deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, 15% do saldo devedor de correção monetária (apurado a partir da diferença IPC/BTNF), no ano de 1994.

Efetivamente ao ser lavrado o acórdão embargado não foi analisada a vedação quanto à dedução da diferença do IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL imposta pelo artigo 41 do Decreto nº 332/1991, apenas tendo sido citado que o decidido quanto ao lançamento principal se aplica ao lançamento reflexo.

Ocorre que existindo circunstância especial na legislação de regência do tributo lançado por decorrência a que esta ser analisada para garantir a melhor aplicação do direito aos fatos trazidos nos autos.

Pelo quê, entendo presente a omissão apontada e voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos.

No mérito.

A matéria objeto dos Embargos de Declaração interpostos dizem respeito à possibilidade de dedução do saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF da base de cálculo do IRPJ e sua extensão para a base de cálculo da CSLL, principalmente em face da restrição imposta pelo artigo 41 do Decreto nº 332/1991.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, reverberando posição do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo no sentido de ser procedente a glosa de despesas relativa à falta de exclusão da correção monetária passiva decorrentes da diferença IPC/BTNF para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro como previsto no Decreto nº 332/91, , conforme se pode observar no Acórdão nº : CSRF/01-05.678, de 11 de junho de 2007, *verbis*:

Ementa:

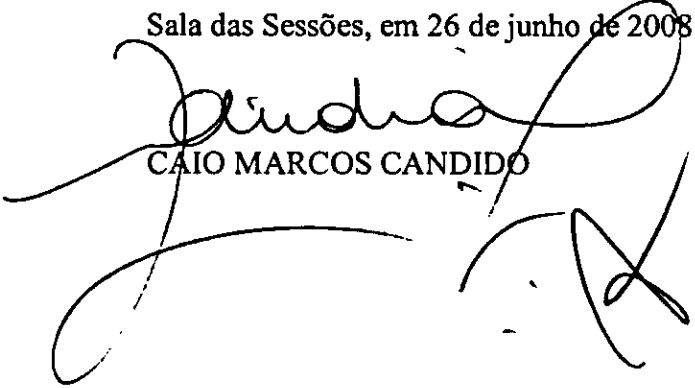
CSLL - DIFERENÇA DA CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Procedente a glosa de despesas relativa à falta de exclusão da correção monetária passiva relativa à diferença IPC/BTNF para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro como previsto no Decreto nº 332/91. Precedentes do STJ.

Recurso especial provido.

Em sendo assim o decidido em relação ao IRPJ se aplica por completo ao lançamento da CSLL.

Adotando o precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais como razão de decidir, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos para, no mérito, RATIFICAR o decidido no Acórdão nº 101 – 95.715, de 18 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do saldo devedor da correção monetária da diferença do IPC/BTNF apurada no balanço levantado em 31 de dezembro de 1990, da parcela do diferimento relativo ao ano-calendário de 1994, no percentual de 15%.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO